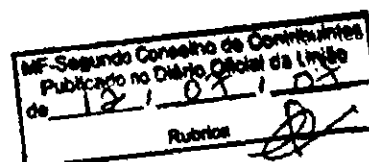


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10315.000579/2003-71
Recurso n°	131.724 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão n°	201-80.248
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO
Recorrida	DRJ em Fortaleza - CE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA DOS FATOS IMPUTADOS AO CONTRIBUINTE.

Prova de que não ocorram os fatos imputados ao contribuinte no Auto de Infração, relativamente a glosas efetuadas em DCTF, cancela-se lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

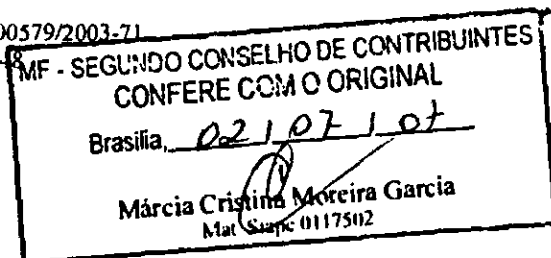
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco, Cláudia de Souza Arzua (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Contra a empresa CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração eletrônico para exigir o pagamento de Cofins, relativa ao período de janeiro a dezembro de 1998, tendo em vista que o processo judicial informado na DCTF, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário declarado, pertence a outro CNPJ.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada impugnou o lançamento (fls. 02/16) para contestar, como preliminar, aspectos formais do auto de infração e, no mérito, afirma que é titular da ação judicial informada na DCTF e que os débitos de janeiro a novembro de 1998 foram regularmente incluídos no Refis e o débito de dezembro de 1998 foi depositado a conta do Juízo na ação judicial informada na DCTF.

Contesta, ainda, a multa de ofício, que entende confiscatória, e a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, que entende inconstitucional.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE manteve parcialmente o auto de infração para excluir os débitos de janeiro a novembro de 1998 e manter o do mês de dezembro, depositado em juízo, sem a imposição da multa de ofício, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 6.535, de 21/07/2005 (fls. 71/80).

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 12/09/2005 (fl. 87) e interpus recurso voluntário no dia 04/10/2005, alegando, em apertada síntese, que o depósito judicial relativo ao débito de dezembro de 1998 foi convertido em renda da União no dia 22/10/2003, conforme comprovantes que anexa.

Para garantir o seguimento do recurso voluntário, a recorrente foi instada a apresentar bens para arrolamento ou efetuar depósito administrativo. Atendendo a intimação, a recorrente efetuou o depósito administrativo, cujo comprovante encontra-se à fl. 106.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/10/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 110.

É o Relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília 02 107 107

Márcia Cristina Moreira Garcia
Mau. São Paulo 0117402**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, está garantido com depósito administrativo, e atende às demais exigências legais, merecendo ser conhecido.

A recorrente pretende ver cancelado o auto de infração alegando que, de fato, o débito de dezembro de 1998 foi depositado à ordem da Justiça Federal nos autos da Ação Ordinária nº 95.00.08709-0, transitada em julgado em 03/09/2003, e o depósito convertido em renda da União em outubro de 2003, conforme comprovantes que anexa.

O Acórdão recorrido manteve o lançamento do débito relativo ao mês de dezembro de 1998, sem a multa de ofício, sob o fundamento de que não há impedimento legal para a lavratura do auto de infração quando o débito está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial no montante integral do débito.

Antes de adentrar no mérito do recurso voluntário, devo colocar alguns pontos fundamentais para o deslinde da questão.

Primeiro, o auto de infração foi lavrado contra a recorrente em face de pertencer a outro CNPJ, que não o da recorrente, o processo judicial informado nas DCTF de 1998, que autorizou a suspensão da exigibilidade dos débitos do Cofins.

Segundo, não consta dos autos que a recorrente tenha sido previamente intimada a comprovar suas declarações feitas nas DCTF do ano de 1998, relativamente aos débitos de Cofins declarados com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, embora tal procedimento seja dispensável a critério da autoridade lançadora.

A decisão recorrida está equivocada quanto aos fatos que ensejaram o lançamento.

Primeiro, o ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que integra o auto de infração, noticia que o Processo Judicial nº 95.0008709-0 pertence a outro CNPJ, tendo como consequência a glosa da suspensão da exigibilidade declarada pela recorrente.

Segundo, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência do crédito tributário e sim para exigir o seu pagamento.

Entendo, também, equivocados os argumentos da decisão recorrida de que, por dever de ofício, o lançamento em questão deveria ter sido efetuado.

É verdade que, estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não há impedimento para efetuar o lançamento com o fito de prevenir a decadência. No entanto, não é este o caso do lançamento lavrado contra a recorrente. Ou seja, o auto de infração não foi lavrado para prevenir a decadência e sim para exigir o pagamento do crédito tributário declarado na DCTF com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/07/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Supte 0117502
--

O que se está imputando à empresa autuada é que os débitos de Cofins declarados nas DCTF com a exigibilidade suspensa não foram aceitos pela SRF (foram glosadas) porque o processo judicial informado na DCTF pertence a outro CNPJ. Só isto.

Na realidade, o processo judicial informado na DCTF é de autoria da recorrente e, para o mês de dezembro de 1998, existe depósito integral do valor declarado, à ordem do Juízo, na Ação Ordinária nº 95.0008709-0. Nos termos do inciso II do art. 151 do CTN, o débito está com a exigibilidade suspensa, tendo sido declarado corretamente na DCTF. Indevida é a glosa efetuada.

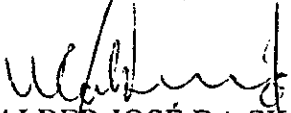
Em conclusão, restou provado que para o débito de Cofins do mês de dezembro de 1998, declarado com a exigibilidade suspensa na DCTF do quarto trimestre de 1998, existe depósito judicial no montante integral, sendo indevida a glosa efetuada nas DCTF.

Por último, esclareço que a decisão deste Colegiado não impede o fiel cumprimento do decidido na referida ação judicial, já transitada em julgado, inclusive quanto à alocação do valor convertido em renda da União ao débito de dezembro de 1998, declarado na DCTF.

O depósito administrativo, em garantia de instância, deve ser restituído à recorrente, independente da alocação do pagamento, acima referida.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do lançamento da Cofins do mês de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

